



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico**

RESOLUÇÃO Nº 023/2017

Estabelece normas e procedimentos para a revalidação de diplomas de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente do Conselho Acadêmico – CONAC da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no nos arts 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, § 2º e 3º da Lei n º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e no Parecer CNE/CES n º 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro do Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016 e na Resolução CNE/CES 3, de 22 de julho de 2016, e, considerando também, a deliberação extraída da sessão ordinária do CONAC realizada em 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os critérios para fins de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *Stricto Sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, conforme Anexo único desta Resolução;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções CONAC 018/2009, 012/2008 e as disposições em contrário.

Cruz das Almas, 01 de junho de 2017


Silvio Luiz de Oliveira Soglia
Reitor

Presidente do Conselho Acadêmico



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONAC 023/2017

**CAPÍTULO I
DA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS**

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, legalmente constituídas em seus países de origem, serão considerados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins concedidos em lei, mediante revalidação pela UFRB nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas pela UFRB, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger congêneres, similares ou afins.

Art. 3º A UFRB poderá aderir a programas nacionais ou multi-institucionais para revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação, sendo que, prevaleceram as normas presentes nesta Resolução.

Art. 4º Aos refugiados políticos ou de guerra que não possam apresentar os seus diplomas, currículos, históricos ou outros documentos exigidos, será permitido o suprimento por meio de prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

**CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO**

Art. 5º Não serão protocolados pedidos de revalidação nas seguintes situações:

I - falta de qualquer um dos documentos exigidos;

II - fora dos horários para a entrega da documentação, estabelecidos pela Superintendência de Regulação e Registros Acadêmicos (SURRAC).

III - com requerimentos para abertura de processos de revalidação de diplomas que correspondam a cursos da UFRB ainda não reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art.6º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada pela Câmara de Graduação ou Pós-Graduação, constituída de professores que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser avaliado.



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONAC 023/2017

Art.7º A comissão de que trata o Artigo 4º deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela UFRB;

II – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha, e;

III – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na UFRB.

Parágrafo único. A comissão avaliadora poderá solicitar informações ou documentações complementares para subsidiar a avaliação do processo.

Art.8º O processo poderá ser complementado pela aplicação de provas, abrangentes ao conhecimento e habilidades relativas ao curso.

Art.9º Finalizada avaliação do processo, a comissão elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo favorável à revalidação ou pelo indeferimento do pedido.

Art. 10 O processo de revalidação de diplomas deverá ser admitido em qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de abertura.

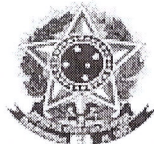
Art. 11 Os valores das taxas estarão disponibilizados no sítio eletrônico <http://www.ufrb.edu.br/reitoria/portarias>.

**CAPÍTULO III
DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO**

Art. 12 Os diplomas de Graduação obtidos no exterior serão reconhecidos pela UFRB desde que exista curso de graduação avaliado, autorizado e reconhecido pelo MEC, na mesma área do conhecimento, similares ou afins, e em nível equivalente ou superior.

Art. 13 O processo de revalidação será instaurado na Superintendência de Regulação e Registros Acadêmicos (SURRAC), mediante o requerimento do interessado, instruído dos seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONAC 023/2017

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Art. 14 A tramitação simplificada, com prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do protocolo do interessado, ocorrerá nos seguintes casos:

I - Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos.

II- Diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL).

III- Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados.

**CAPÍTULO IV
DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU***



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONAC 023/2017

Art 15 Os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) obtidos no exterior serão reconhecidos pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia desde que exista curso de pós-graduação avaliado, autorizado e reconhecido pela CAPES, na mesma área do conhecimento, similares ou afins, e em nível equivalente ou superior.

Art 16 O processo de revalidação será instaurado SURRAC, mediante o requerimento do interessado, instruído dos seguintes documentos:

I - cópia do diploma a ser reconhecido, devidamente autenticado pelo Consulado Brasileiro com sede no País de origem onde o documento foi expedido; diplomas originados de países que apresentem acordo de cooperação em matéria civil com o Brasil dispensam tradução juramentada;

II – cópia do histórico escolar correspondente ao título para o qual está sendo requerida a revalidação, devidamente autenticado pelo Consulado Brasileiro com sede no País de origem, onde o documento foi expedido; ou documento equivalente que especifique a carga horária dos componentes curriculares;

III – currículo do curso e conteúdo programático dos componentes curriculares;

IV - exemplar da dissertação ou tese com registro de aprovação da banca examinadora;

V – descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação;

VI – guia de recolhimento da união (GRU).

Art. 17 A tramitação simplificada, com prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data do protocolo do interessando, ocorrerá nos seguintes casos:

I – Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos;

II – Todos os diplomados em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;

III- Participantes do Programa Ciências sem Fronteiras.

2



**Ministério da Educação
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Conselho Acadêmico**

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONAC 023/2017

IV – Servidores da UFRB.

Art. 18 Portadores de diplomas de cursos estrangeiros de pós-graduação *stricto sensu* poderão identificar a informação referente à universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

**CAPÍTULO V
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS**

Art. 19 O interessado mediante requerimento apresentará os documentos à SURRAC, unidade responsável pela abertura do processo de revalidação de diploma.

Art. 20 O processo deverá ser encaminhado à Secretaria dos Órgãos Colegiados (SOC) para posterior encaminhamento às respectivas Câmaras de Graduação ou Pós-Graduação.

Art. 21 - Finalizada a análise, o processo avaliado pela Comissão será retornado a SOC.

§1º Em caso de deferimento, o mesmo será encaminhado para reunião de Câmara e homologação do parecer. Posteriormente, encaminhado à SURRAC que solicitará ao interessado que compareça à instituição com o diploma original.

§2º Para os casos de indeferimento, a SOC comunicará o interessado para ciência no processo.

Art. 22 O interessado poderá solicitar reavaliação do seu processo e o documento será reencaminhado à comissão, pela SOC.

Art. 23 Os casos omissos serão apreciados pelas respectivas Câmaras de Graduação e Pós-Graduação quando for o caso.

Cruz das Almas, 01 de junho de 2017


Silvio Luiz de Oliveira Soglia
Reitor

Presidente do Conselho Acadêmico